

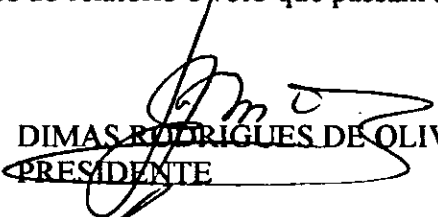
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
RECURSO Nº. : 06.811
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989, 1990 e 1992
RECORRENTE : ALBERTO MESNIKI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO MESNIKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENESIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201
RECURSO Nº. : 06.811
RECORRENTE : ALBERTO MESNIKI

RELATÓRIO

ALBERTO MESNIKI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 09.08.95 (fls.144v.), através de recurso protocolado em 18.08.95 (fls.146).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.72), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1989, 1990 e 1992, Anos-Calendários 1988, 1989 e 1991, pelos fatos descritos em complemento da notificação (fls. 73/74).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 02.09.93 (fls.76), tendo a Declaração IRPF/ 89, exercício mais antigo abrangido pela ação fiscal, sido apresentada em 12.05.89 (fls.05).

3. Inconformado; apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.81/82), acompanhada da documentação de fls. 83 a 131, rebatendo o lançamento, conforme leitura que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.137 a 141), mantém **parcialmente** o feito, também, conforme leitura, que faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.146 a 150), onde se limita a recorrer da aplicação dos índices da TRD como percentual de juros de mora, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or 'B' shape with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, resume-se a inconformidade do contribuinte à exigência de juros calculados pela variação da TRD.

2. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

3. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



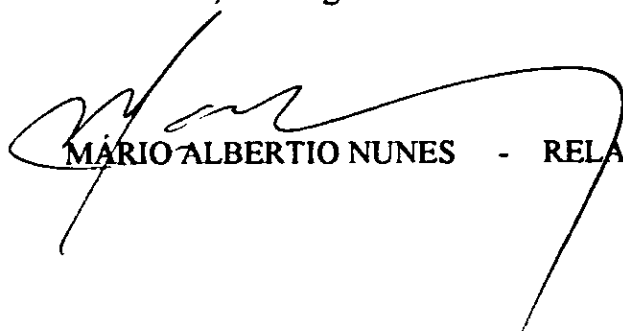
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996



MÁRIO ALBERTIO NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

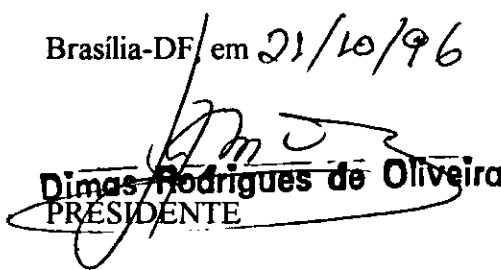
6

PROCESSO Nº. : 10945/001.957/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.201

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF em 21/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em


14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL